

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Da Sra. Celcita Pinheiro)

Dispõe sobre o transporte por ambulância a cargo do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas carentes, que não disponham de meios de locomoção, o transporte por ambulância, para tratamento de saúde, a cargo do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este Projeto de Lei, por julgamos oportuna a modificação, no sentido que terá repercussão muito positiva no atendimento à saúde das populações carentes neste País.

Todavia, o núcleo da proposta nos parece de grande pertinência, tendo em vista a importância do transporte por ambulância para o cidadão carente que necessita de tratamento de saúde e não dispõe de condições de locomoção até o posto de atendimento ou hospital do SUS.

Tendo em vista a importância de que se reveste, estamos certos de que o projeto de lei aqui apresentado merecerá o integral apoio de nossos ilustres Pares

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputada Celcita Pinheiro